



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001615/2007-69
Recurso nº 162.998 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.243 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RÁPIDO RORAIMA LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Data do fato gerador: 01/01/1999, 31/05/2000

Consolidado em 14/09/2007

Ementa. DECADÊNCIA

A decadência é questão de ordem pública e deve ser examinada de ofício, ainda que não argumentada pelo Recorrente. Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08.

No presente caso, seja qual for o dispositivo aplicado, o crédito tributário encontra-se decadente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes., Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes.

Documento assinado digitalmente em 19/08/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/08/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA
Impresso em 04/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração (AI)** materializada pelo nº **37.064.129-9**, consolidada em 14/09/2007, em desfavor da empresa Recorrente por apresentar documento a que se refere à Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — **GFIP**), em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, nas competências janeiro/1999 a maio/2000.

De acordo com o **Relatório Fiscal** (fls. 27/29) a consequência dessa infração fere a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV, §§1º e 3º, combinado com o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Consta, ainda, que a empresa informou erroneamente em GFIP as remunerações do segurado empregado Francisco Carvalho Peixoto, inscrito no PIS 12583178654, do período 10/99 a 05/00, no PIS 12149882169, do segurado Francisco Clemilton de Souza Lobo. Além disso, deixou de excluir as remunerações informadas em GFIP da filial 04.281.036/0003-03, com situação cadastral baixada.

Adiante, consta no **Relatório Fiscal da multa aplicada** (fls. 27/29) que a empresa está sendo autuada pela infração supramencionada, motivo pelo qual enseja a aplicação da multa disposta no artigo 283, "caput" e §3º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada na forma do art. 373 do RPS, pela Portaria MPS nº142, de 11/04/2007, no valor mínimo de R\$ R\$ 1.195,13 (um mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

No entanto, prevê o relatório fiscal da multa que existem autos de infração contra a Recorrente, resultante de ação fiscal anterior. Sendo assim, a empresa incorreu em reincidência de que trata o artigo 290, inciso V, do Regulamento da Previdência Social.

Segundo o que dispõe o relatório fiscal, caracteriza-se reincidência quando:

‘A reincidência é definida como a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver decisão administrativa e definitiva condenatória ou homologatória referente infração anterior, nos termos do artigo 290, parágrafo único do RPS.’

Em decorrência disso, **dá-se o valor do auto de infração de R\$ 2.390,26 (dois mil, trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos).**

Irresignada com a autuação, a Recorrente apresentou sua **Impugnação** tempestiva (fls.64/69) onde, em síntese, pleiteia a anulação do Auto de Infração por carência de fundamentação legal, nos seguintes pontos:

Preliminarmente:

Dúvida sobre a autenticidade do auto, sob o fundamento de que apesar de ter recebido o fiscal auditor, ao acessar a internet para confirmar se o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF - era legal, foi informado que não existe ação fiscal, tão pouco mandado de procedimento fiscal disponível para o CNPJ da empresa.

Mérito:

Nulidade da autuação, por vício insanável, nos termos da Ordem de Serviço nº 214 de 10 de junho de 1999, sob os seguintes motivos:

- No Auto em questão, não constou a identificação e qualificação da pessoa que ficou ciente da infração;
- Impossibilidade da incidência de multa, uma vez que não consta a discriminação clara e precisa da penalidade aplicada e os critérios de sua graduação.
- Não especificou as alíquotas aplicadas para se chegar aos valores das contribuições não declaradas.

No entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão nº 01-10.399, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BEL (fls. 81/88), julgou o lançamento fiscal procedente, conforme ementário abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2000

*AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*Constitui infração apresentar a empresa GFIP (art. 32,
IV, da Lei nº 8.212/91) em desconformidade com o
respectivo Manual de Orientação.*

MPF.

Não é o fato de o MPF não ser confirmado via internet que o torna ilegal. O MPF só é inválido se não contemplar todos os pressupostos legais.

CIÊNCIA.

A ciência do auto de infração ao contribuinte pode ser dada por via postal (art. 23, II, §3º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, c/c art. 662, da IN SRP nº 03/2005).

PROVA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores trazidas aos autos (o artigo 7º da Portaria Receita Federal do Brasil nº 10.875, de 16/08/2007).

ATENUAÇÃO. RELEVAÇÃO.

Não há que se falar em atenuação ou relevação da penalidade aplicada quando o infrator não corrige a falta até o termo final do prazo para impugnação (caput do artigo 291 e §1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Lançamento Procedente”

Inconformada com a aludida decisão, a Recorrente interpôs, **Pedido de Reconsideração** (fls. 93/98) alegando, em síntese, o que se segue:

Seja recepcionado, em caso de ser considerado como Recurso Voluntário, sem o depósito de 30% da dívida;

A reconsideração da decisão proferida pela DRJ/Belém/PA, dando provimento às razões já mencionadas na impugnação para anular o Auto de Infração;

Requer prazo posterior para juntar as retificadoras da GFIP, em decorrência disso, vênha para relevação da multa prevista no artigo 219, do RPS.

E, caso não seja reconsiderada a decisão, que seja recebido como razões do recurso voluntário encaminhados ao Conselho de Contribuintes.

Por fim, a Receita Federal se manifestou (fl. 100) no sentido de inexistir previsão legal para a apresentação do "Pedido de Reconsideração" da decisão proferida pela DRJ. Sendo assim, recebe o documento como razões do Recurso Voluntário.

Eis o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação ‘a quo’ sem o recolhimento do depósito ou arrolamento, o que permissível face Súmula Vinculante nº 21 do STF, ‘in verbis’

STF Súmula Vinculante nº 21 - PSV 21 - DJe nº 223/2009 - Tribunal Pleno de 29/10/2009 - DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 - DOU de 10/11/2009, p. 1 Constitucionalidade - Exigência de Depósito ou Arrolamento Prévios de Dinheiro ou Bens para Admissibilidade de Recurso Administrativo.

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. GN

Como dizem os latinos: ‘na clareza da lei cessa sua interpretação’.

Estando a impugnação e o recurso voluntário tempestivos, não havendo a necessidade de recolhimento de depósito recursal e tão pouco arrolamento de bens, em razão de Súmula Vinculante, os pressupostos extrínsecos encontram-se adequados, merecendo avaliação o exame do mérito.

Quanto ao pedido de reconsideração direcionado à DRJ/Belém/PA, acertada a decisão onde não a recepcionou por falta de previsão legal, tornando-o Recurso Voluntário.

Referente a anular o AI, visto que impregnado de imperfeições, conforme reza o artigo 28 da Portaria 357/02, não vejo como prosperar, já que nos autos não há ao menos indícios de que tenha ocorrido qualquer afronta ao mencionado dispositivo. Ao contrário, foi obediente à legislação e seguiu a sua regular tramitação. Portanto improcede o pedido de anulação ao AI.

Também impossível a requerida anulação por outros possíveis erros generalizados, pelas mesmas razões acima exposta, mormente porque o Auto de Infração lavrado obedeceu todas as determinações legais.

Quanto ao pedido de prazo aviado no Recurso Voluntário para elaborar e juntar retificadora da GFIP e, por conseguinte, relevar a multa prevista do artigo 219 do RPS, tem que impossível dada a ausência de previsão legal, eis que precluso este direito, que poderia ser exercício até a impugnação.

DECADÊNCIA

A decadência é questão de ordem pública e deve ser examinada de ofício, ainda que não argumentada pelo Recorrente.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. *In verbis*:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

E como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Assim, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Desta forma, cedo à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, seja pelo artigo 150, § 4º ou 173, I, já que havendo ou não recolhimento transcorreu mais de cinco anos o **Auto de Infração (AI)** materializada pelo **nº 37.064.129-9**, consolidada em 14/09/2007 com o período de apuração que foi de 01/01/1999 a 31/05/2000

Diante disto, urge dizer que se encontram atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência setembro de novembro de 2002, inclusive esta.

Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

02/10/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/08/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 04/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10240.001615/2007-69
Acórdão n.º **2301-002.243**

S2-C3T1
Fl. 104

‘Ex positis’, e tudo mais que dos autos consta, tenho que o Recurso Voluntário aviado deva ser recepcionado, dado que obediente a todos os requisitos extrínsecos, para julgá-lo procedente diante da decadência apontada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator